



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10945.000292/2011-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-003.340 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de março de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JANAÍNA BAPTISTA TENTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

NULIDADE. INCORRÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS FORNECIDOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE AO FISCO.

Descabida arguição de nulidade por quebra de sigilo bancário sem autorização judicial quando os extratos de conta-corrente objeto de exame pela fiscalização foram entregues pelo próprio contribuinte.

PEDIDO DE PERÍCIA. REJEIÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Concluindo fundamentadamente ser desnecessária a realização de perícia, a decisão de primeira instância atuou nos estritos termos dos arts. 18, 28 e 29 do Decreto 70.235/72, não havendo falar em nulidade pela rejeição do pleito.

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE CINGE-SE À REMISSÃO ÀS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. FALTA DE CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 16 E 17 DO DECRETO 70.235/72.

Não prospera recurso interposto que traz como fundamentação a mera remissão às razões da impugnação, face às regras dos arts. 16 e 17 do Decreto n° 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Junior, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza (Suplente convocado) e Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) – DRJ/CTA, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 144.443,42, relativo ao ano-calendário 2007.

Por bem resumir o litígio, peço vênua para reproduzir o seguinte trecho do relatório do acórdão recorrido:

A exigência é decorrente das seguintes infrações: 1) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas; 2) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas; 3) omissão de ganho de capital obtido com a alienação de bens.

Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal, os rendimentos recebidos de pessoa física e jurídica são decorrentes da atuação da contribuinte como advogada em diversos processos judiciais, tendo-se apurado a omissão de R\$ 7.911,62 recebidos de pessoas jurídicas e de R\$ 182.896,72 recebidos de pessoas físicas (nos meses de março, abril, maio, julho, setembro, novembro e dezembro). Já o ganho de capital foi verificado nas alienações dos apartamentos nº 501 e 1002 do Edifício Shangrilá, na cidade de Foz do Iguaçu-PR (sendo o primeiro adquirido em 03/07/2006 por R\$ 63.000,00 e vendido em 22/05/2007 por R\$ 85.000,00; e o segundo adquirido em 26/09/2007 por R\$ 45.000,00 e vendido em 23/11/2007 por R\$ 95.000,00).

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva, com as alegações a seguir sintetizadas:

- Alega que a fiscalização buscou somente reconstituir as receitas auferidas, e não adotou o mesmo peso e medida para as despesas. Afirma que essa atitude é errônea e representa, no mínimo, falta de diligência. Esclarece que após o procedimento de fiscalização contratou um profissional técnico que, numa análise mais elaborada, apurou que a receita auferida realmente foi maior do que a declarada, mas que as despesas também foram maiores, resultando assim em uma base de cálculo menor e recolhimento de tributo a maior.

- Ressalta que apresentou à fiscalização a documentação hábil e idônea relativa às suas despesas, contudo não houve qualquer apreciação quanto a esse fato. Argumenta que no procedimento administrativo fiscal devem ser respeitados os

princípios da equivalência ou equidade, de acordo com os quais os procedimentos para aferição das receitas devem os mesmos para aferição das despesas. Menciona ainda o princípio da verdade material ou real, segundo o qual as decisões devem ser tomadas com base em todos os dados, informações e documentos relativos à matéria tratada.

- Apresenta quadro contendo resumo analítico de todas as receitas e despesas mensais, o qual aponta que no ano de 2007 o total de receitas foi de R\$ 241.858,72 e o total de despesas foi de R\$ 107.106,90, resultando numa diferença de R\$ 134.751,82. Afirma que está anexando comprovantes hábeis e idôneos das despesas, e destaca que tais documentos foram apresentados desde o início do procedimento de fiscalização.

- Alega que é imperioso o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, uma vez que a falta de apreciação das despesas dedutíveis constitui vício formal que impede o desenvolvimento da ampla defesa. Menciona acórdãos da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis e conclui que resta comprovado que não ocorreu prejuízo aos cofres da Fazenda, pois se houve omissão de rendimentos, houve também omissão de despesas pelo contribuinte.

- Em relação ao ganho de capital, alega que o agente fiscalizador não levou em consideração o comprovante de pagamento de imposto efetuado, pois verifica-se que além do Darf no valor de R\$ 26.308,40 (apurado na declaração de ajuste anual), o contribuinte recolheu Darf no valor de R\$ 6.995,87 sob o código 0211, na data de 31/10/2008. Afirma que por desconhecer os códigos utilizados pela Receita sempre imaginou que esse segundo recolhimento se destinaria à quitação do imposto sobre ganho de capital, pois essa é a única razão que explicaria o recolhimento desse valor pago a mais a título de imposto de renda naquele exercício fiscal.

- Assevera que mesmo com o código errado, o pagamento do IR sobre ganho de capital resta comprovado, e destaca que não são raros os erros de preenchimento, pois os códigos da Receita Federal não são de fácil entendimento. Para ilustrar que qualquer pessoa pode cometer erros, menciona reportagem segundo a qual no ano de 2009 a atual Presidente da República (na época Ministra da Casa Civil) e o Ministro da Fazenda tiveram suas declarações retidas em malha por erro de preenchimento.

- Ainda em relação ao ganho de capital, alega que houve equívoco do agente fiscalizador ao considerar que o custo de aquisição do Apartamento nº 1002 do Edifício Shangrilá, situado na cidade Foz do Iguaçu-PR, foi de apenas R\$ 45.000,00. Esclarece que conforme se verifica pela declaração de renda do cônjuge da impugnante, o valor dado ao imóvel foi de R\$ 50.000,00.

- Alega que cometeu equívoco quanto à informação do imposto de renda retido na fonte relativo aos honorários sucumbenciais (código 0588), pois em vez de declarar o valor correto de R\$ 3.201,83, declarou o valor de R\$ 2.876,86. Assim, pugna pela revisão do lançamento, considerando-se o pagamento a maior de R\$ 324,97.

- Afirma que devem ser consideradas para o levantamento da base de cálculo, além do Livro Caixa, os dependentes da impugnante, bem como as despesas com plano de saúde e despesas com instrução, conforme legislação que rege a matéria. Para tanto, junta certidão de nascimento de seus dois filhos, bem como comprovantes dos pagamentos de plano de saúde e de tratamento dentário, e comprovantes de gastos com a educação dos filhos.

- Contesta a Representação Fiscal para Fins Penais, afirmando que não houve a prática de qualquer conduta maliciosa no sentido de omitir rendimentos. Alega que pela falta de conhecimento técnico para o preenchimento da declaração do imposto de renda pode até ser responsabilizada tributariamente, mas não penalmente.

- Pugna pela realização de perícia técnica para que se procedam às correções necessárias, com apuração não só das receitas do período fiscalizado, mas também dos Darf de recolhimento, das despesas para manutenção do trabalho da contribuinte e das demais despesas dedutíveis que não haviam sido apresentadas. Indica como perito o contador Sr. Vanderlei Miranda.

- Invoca a Lei 12.249/2010, aprovada através da sanção da Medida Provisória nº 472/2010, afirmando que essa norma evita a penalização de contribuintes pessoas físicas apenas por terem cometido erro no preenchimento de declarações. Afirma que a lei em questão alterou o art. 44 da Lei 9.430/96, estabelecendo que “*a multa só deverá ser aplicada nos casos em que seja comprovado pela Receita Federal dolo ou má fé do contribuinte no preenchimento da declaração tributária*”.

Ao final, com base nesses argumentos, o contribuinte requereu o seguinte:

a) declaração de nulidade/improcedência do lançamento; b) consideração de todas as despesas, da mesma forma que foram consideradas as receitas; c) reconhecimento de que já foi efetuado o pagamento do imposto sobre ganho de capital, ou ao menos que o valor recolhido seja usado para compensação com eventual multa aplicada pelo não recolhimento do carnê-leão; d) atribuição de efeito suspensivo à impugnação; e) reconhecimento de que houve impugnação expressa de toda a matéria ventilada no lançamento; f) que não seja adotado qualquer procedimento para fins penais até o julgamento final do procedimento; g) produção de provas, especialmente a realização de diligência e perícia.

A instância recorrida manteve integralmente a autuação, consubstanciando seu entendimento no acórdão assim ementado:

*RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL.*

*A retificação da declaração só é possível enquanto não for iniciado o procedimento de fiscalização (art 832 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99).*

*OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE TROCA DE MODELO.*

*Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não se admite a troca de modelo da declaração de ajuste anual.*

*APURAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.*

*Na apuração do ganho de capital relativo a alienação de imóvel, deve ser considerado o custo de aquisição constante do registro imobiliário, a não ser que haja prova em contrário.*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.*

*REQUISITOS.*

*Na declaração de ajuste anual do imposto de renda só pode ser compensado o imposto retido devidamente comprovado, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.*

*REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.  
INCOMPETÊNCIA DA DRJ.*

*A competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) não abrange a análise de representações fiscais para fins penais.*

*MULTA DE 75%. IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO DO  
CONTRIBUINTE.*

*A multa de ofício de 75% aplica-se independentemente da intenção do agente. O dolo é exigido apenas para aplicação da multa qualificada de 150%.*

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 7/11/2012, arguindo, em síntese, ser nulo o lançamento, dada a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, e também a decisão de primeira instância, face à rejeição do pedido de realização de perícia.

Sob o epíteto "razões de direito", discorre que o lançamento baseou-se em meras conjecturas e presunções, manifestando-se ao final da seguinte forma:

Na hipótese dos autos, iniciou-se o lançamento com base em depósitos bancários de origem incomprovada. A partir dos esclarecimentos e provas apresentadas para justificar a origem dos depósitos o fisco promoveu o lançamento na forma descrita rechaçado com especificidade em sua impugnação, cujas razões de mérito, juntamente com provas planilhas, etc... COMO SE AQUI ESTIVESSEM TRANSCRITOS.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Das nulidades.**

A contribuinte afirma que o Fisco requereu junto às instituições financeiras os extratos bancários relativos ao período fiscalizado, e alega que tal quebra de sigilo teria sido ilegal, visto que realizada sem autorização judicial, o que levaria à decretação da nulidade do lançamento.

Compulsando os autos, entretanto, verifica-se que a própria contribuinte entregou os extratos bancários solicitados pela autoridade fiscal mediante intimação (fls. 10/120), não havendo sido comprovada a existência da aventada requisição de informações do gênero às instituições financeiras.

Sem relação alguma com a realidade fática do presente litígio essa postulação de nulidade, devendo ser ela rejeitada de plano, portanto.

Melhor sorte não favorece à recorrente quando demanda a nulidade do decisão de primeira instância, a qual teria indeferido o pedido de realização de diligência formulado na impugnação sem a devida motivação, e de modo insensível, prejudicando o seu direito de defesa.

A alegação não se sustenta, quando se pode verificar que aquela decisão está devidamente fundamentada nos termos do art. 28 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, havendo considerado que os elementos constantes dos autos eram suficientes para a formação da convicção do julgador, consoante respectivo trecho do Voto abaixo reproduzido:

Portanto, seja pela impossibilidade de retificação da declaração, seja pela impossibilidade de troca do modelo simplificado para o modelo completo, mostra-se totalmente inviável a dedução de despesas necessárias à percepção dos rendimentos (livro caixa), bem como as deduções a título de dependentes, despesas médicas e despesas com instrução.

Assim, deve ser considerada correta a atitude da fiscalização, que não levou em conta nenhuma das despesas invocadas pela contribuinte. Isso não configura inobservância ao princípio da verdade material, nem implica cerceamento de defesa, e sim representa tão somente a observância do princípio da legalidade, mais especificamente das regras relativas à declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Por força do descabimento das deduções pretendidas pela contribuinte, o pedido de perícia constante da impugnação deve ser indeferido, pois trata-se de medida inócua. Além disso, ainda que as deduções fossem viáveis, trata-se de questão que não demanda nenhum conhecimento técnico especializado e poderia ser examinada diretamente pela autoridade julgadora, mediante simples análises dos documentos comprobatórios das despesas, não havendo a mínima razão para a realização de perícia.

Cabe lembrar que a decisão sobre os pedidos de diligência e de perícia está no âmbito da discricionariedade do julgador, conforme regram os arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, sendo que no caso dos autos não se vislumbra a necessidade de conhecimentos técnicos especializados para a formação de convicção acerca dos fatos. Ademais, a contribuinte demonstrou na peça recursal conhecer perfeitamente o teor das infrações que lhe foram imputadas, não havendo falar em qualquer prejuízo a sua defesa que acarrete a nulidade do lançamento, na forma do art. 59 do mencionado Decreto.

### **Mérito**

No que denomina de razões de direito, após tecer considerações sobre os lançamentos baseados em presunções, a autuada, como transcrito no relatório parágrafos acima, assevera que o lançamento iniciou-se com base em depósitos de origem não comprovada, e que a partir dos esclarecimentos apresentados para justificá-los o fisco promoveu o lançamento rechaçado especificamente na impugnação. Depois, simplesmente acrescentou que são adotadas no recurso voluntário as razões daquela peça, como se nele estivessem transcritos.

Ora, cabe conhecer do recurso no mérito, apenas para rejeitar a alusão de que o auto de infração teria de alguma forma se respaldado em presunções, o que de maneira alguma ocorreu.

De acordo com o relatado, a autoridade lançadora não se baseou na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou em qualquer outra,



mas sim na constatação, via exame documental e análise jurídica, das infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e de omissão de ganho de capital obtido com a alienação de bens, como minuciosamente circunstanciado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 822/826.

Sem substância as aduções da contribuinte nesse sentido, por conseguinte.

Por outro lado, inviável acatar a mera referência aos termos da impugnação, para fins de dar algum suporte de mérito adicional à contestação da recorrente.

Não obstante a regra geral aplicável ao processo administrativo fiscal seja a do informalismo moderado, a irresignação da contribuinte quanto ao lançamento deve atender aos requisitos mínimos indicados no art 16 do Decreto nº 70.235/72, dentre os quais se destaca o disposto no inciso III:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

É ônus da autuada, por conseguinte, apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a reforma ou a invalidação da decisão atacada; trata-se de pressuposto de admissibilidade do recurso que impede a formulação de negação ou impugnação de caráter genérico.

Por sua vez, o art. 17 do precitado Decreto giza que:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Veja-se, assim, que recursos administrativos que não apresentem expressamente as razões de fato e de direito do pedido de reforma da decisão atacada não se consubstanciam em recurso aptos a serem conhecidos, ou, caso conhecidos, não reúnem as condições necessárias para o seu provimento, no tocante à parte não fundamentada.

Nesse sentido, oportuno trazer o seguinte precedente do CARF, o qual rejeita com veemência a possibilidade de a peça recursal cingir-se à mera remissão aos argumentos da impugnação (Acórdão nº 2102-001.397, j. 28/7/2011, relator Giovanni Christian Nunes Campos):

*RECURSO VOLUNTÁRIO. MERA REMISSÃO AOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO PER RELATIONEM. IMPOSSIBILIDADE.*

*O recorrente deve expressamente trazer as razões da insurgência no recurso voluntário, por aplicação analógica do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante), não sendo possível a argumentação per relationem, como feita pelo recorrente, a impingir o ônus ao relator para compulsar as defesas deduzidas na primeira instância, extraindo aquelas que eventualmente*

*fossem compatíveis com o julgado recorrido e o recurso voluntário. Ora, é ônus do recorrente apontar expressamente os pontos para os quais pretende que a Turma julgadora aprecie, não sendo viável a mera remissão aos argumentos da impugnação.*

Anote-se que a defesa da contribuinte foi conduzida por escritório de advocacia, não carecendo este, em tese, das condições de apresentar peça recursal em conformidade com as prescrições legais.

Ante o exposto, voto pela rejeição das preliminares de nulidade suscitadas, e, no mérito, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson